

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 350/2010

157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2010

PROCESSO Nº 1/3958/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708056

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLOTRAN TRANSPORTES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. - 1. Descumprimento de obrigação acessória. - 2. É nula a Ação Fiscal quando objeto de lavratura desta, não corresponde ao motivo determinado na Ordem de Serviço, hipótese que caracteriza autoridade impedida, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. - 3. Recurso Oficial, por unanimidade de votos, conhecido, sendo-lhe negado provimento, por maioria de votos para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PROCESSO Nº 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, o outra que venha a substituí-la. A empresa autuada, não informou o faturamento de passagens vendidas, através do anexo A, independente da maneira como foi cobrada e tendo com base o início da operação do transporte. Referida autuação resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 16.901,28.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Constam no processo, Auto de infração nº 200708056-0 com ciência por AR; Informações complementares; Ordem de serviço nº 2007.15170; Termo de intimação nº 2007.12829 com ciência pessoal; Recibo de Devolução de entrega de Documentos; Aviso de Recebimento.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 16/32, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que a empresa informou em tempo hábil todas as DIEFs;
- Que a empresa opera com transporte de passageiros e a forma de recebimento das passagens são através de Vale Transporte e moeda corrente, e que o registro da cobrança é por meio de catraca, não possuindo emissão de bilhetes. Em razão disso ficou impossibilitada de informar sua receita na DIEF, bem como fazer a apresentação da mesma devido a problemas no seu sistema gerador de DIEF;
- Que transmitiu logo após a regularização dos problemas técnicos;
- Informa a realização de outra ação fiscal autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.0028680 e relata informação fiscal da autoridade fiscal responsável;

**PROCESSO N° 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Conclui que diante da impossibilidade de informar não poderia ser penalizada por todas as informações estarem devidamente escrituradas nos livros fiscais.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela nulidade da autuação fiscal, considerando que:

- Preliminarmente contatamos a irregularidade formal da ação fiscal na Ordem de serviço nº 2007.15170, pois esta aponta como objeto a execução de Dilegêncas Fiscais Específicas e motivo de falta de recolhimento de ICMS. Entretanto o presente auto de infração tem por objeto a não entrega de DIEF's pela empresa contribuinte fiscalizada;

- Verificamos, portanto, a falta de conformidade do auto de infração lavrado, qual seja, o descumprimento de uma obrigação acessória que não enseja cobrança de imposto, apenas multa, e o objeto da referida Ordem de Serviço autorizadora da ação fiscal;

- Restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, e por tratar de vício insanável, deixamos de efetuar a análise do mérito.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 39, não apresentando recurso.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 210/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância que considerou nula a lavratura do Auto de Infração pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.



PROCESSO Nº 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, o outra que venha a substituí-la. A empresa autuada, não informou o faturamento de passagens vendidas, através do anexo A, independente da maneira como foi cobrada e tendo com base o início da operação do transporte. Referida autuação resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 16.901,28.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analisando os presentes autos, percebe-se, conforme destacado no relato acima, que a julgadora de 1ª instância considerou nulo a ação fiscal por haver constatado irregularidade formal, quanto a prática do ato administrativo de lavratura por autoridade impedida, restando nulo o feito fiscal.

No caso concreto, o agente fiscal descumpriu o que fora especificado no ato designatório da ação fiscal, Ordem de serviço nº , pois a mesma possuía como designação a execução de uma diligência fiscal específica, cujo motivo é a falta de recolhimento de ICMS.

Todavia, o agente fiscal, contrariamente ao que determinava as especificações da respectiva Ordem de Serviço, lavrou o Auto de Infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória, relativamente a não entrega de informações econômico-fiscais – DIEF.

Desse modo, identificada a situação acima, o art. 53 do Decreto 25.468/99, que trata das nulidades no processo administrativo tributário, determina que são

**PROCESSO Nº 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

absolutamente nulo os atos praticados por autoridade impedida, isto é, que não dispunham de autorização para a prática do ato. *In verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato.”

Portanto, observo que o agente fiscal não tinha autorização para a lavratura do auto de Infração nos termos que fora elaborado, restando, portanto, caracterizado como autoridade impedida, e por conseguinte, absolutamente nulo o ato por ele praticado.

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em 1ª Instância.

É o voto.

PROCESSO N° 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLOTTRAN TRANSPORTES LTDA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, por entender que a Ordem de Serviço constante dos autos permite ao fiscal lavrar auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória quando esta impacta no cumprimento da obrigação principal. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo fundamentou seu voto na Instrução Normativa 07/2004. Segundo entendimento do conselheiro, o autuante não poderia ter lavrado o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória porque a Ordem de Serviço autoriza apenas falta de recolhimento de ICMS no âmbito de uma Diligência Fiscal Específica.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.


José Wílson Falcão de Souza
PRESIDENTE

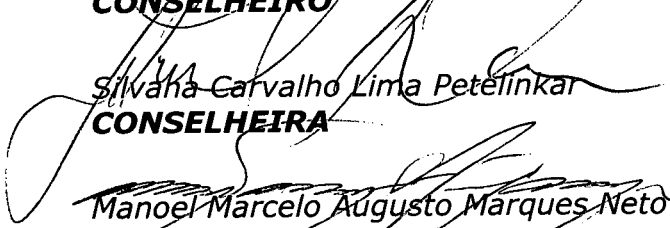

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

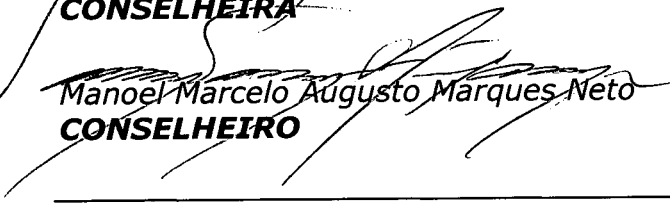

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/3958/2007
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200708056
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA